

EDITORIAL

Esta edição da **Revista da Escola Judicial do TRT4** abriu seu objeto científico à investigação do Direito Comparado enquanto elemento para a interpretação do Direito do Trabalho sem exclusão de outros aportes compatíveis com a linha editorial.

Em realidade, o direito *ao* trabalho, que é objeto de dois artigos, é pressuposto do próprio direito *do* trabalho. A gradativa implementação de alterações tecnológicas faz retroceder imenso contingente de trabalhadores a mercado de trabalho que nega direitos corriqueiros de quem é titular de relação de trabalho protegida pelo Direito. Qual, afinal, é a tutela que a Constituição de 1988 prometeu ao prever como direito dos trabalhadores a proteção em face da automação? Esse direito fundamental, assim como tantos outros, carece de conformação infraconstitucional, a demonstrar ostensiva falta de compromisso do legislador com a Constituição.

No concerto internacional, os movimentos migratórios rumo a países europeus buscam trabalho para prover a existência, o que abre controvérsias acerca do que o Direito nacional desses países pode oferecer, em termos de proteção, a esses trabalhadores. O tema parece distante, mas eventualmente questões a ele concernentes estão ocultas entre nós, dado que é sabido haver movimentos migratórios internos e também a chegada, por enquanto em número reduzido, de migrantes de países próximos ou mesmo do Caribe e de países africanos.

E a interpretação de nosso Direito do Trabalho em face do Direito Comparado? Diz o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho que autoridades administrativas e Justiça do

Trabalho **decidirão**, entre outras hipóteses, com base no Direito Comparado, diante da falta de disposições legais ou contratuais. A realização do direito ao trabalho não constitui salvo conduto para a exploração sem limites do trabalho. Este é uma dimensão relevante para a existência da pessoa, mas o usufruto de “tempo livre” tem igual valor para o desenvolvimento da personalidade.

O legislador omite-se e não conforma direito essencial, que é a proteção da relação de emprego em face de despedida imotivada ou sem justa causa, garantida há mais de 30 anos. Isso impõe a busca de alternativas no Direito Comparado.

Igual solução pode ser necessária para decidir controvérsias que se originam do teletrabalho. Precisamente do ponto de vista das alterações no modo de prestação do trabalho, que agora adquire relevo diante do alargado uso do chamado *home office* devido à pandemia da Covid-19, verificam-se problemas que advêm da regulação insatisfatória do teletrabalho, o que justifica voltar os olhos ao Direito Comparado.

Ainda no terreno da omissão do legislador, notável é sua falta ao não regradar a proteção a direito fundamental que veda a retenção dolosa do salário, o qual afinal tem natureza alimentícia, segundo a letra do §1º do art. 100 da Constituição. Nessa linha, partindo do reconhecimento da pluralidade de conceitos jurídicos de retribuição, destaca-se a discussão acerca dos limites impostos ao legislador português, quando se trata de restrições remuneratórias aos trabalhadores ocupantes de funções públicas.

Com a premissa de o salário ser a principal fonte de subsistência pessoal e familiar do trabalhador, emerge a discussão sobre os critérios de fixação de alimentos aos seus dependentes, quando falecido em acidente laboral. Aliás, no conflito entre o social e o econômico, consideradas as balizas constitucionais, é necessário conciliar os direitos dos trabalhadores, dentre os quais o de greve e o de livre circulação, com a liberdade de estabelecimento e livre concorrência empresarial no mercado mundial.

O terceiro fascículo da **Revista da Escola Judicial do TRT4** traz como dossiê temático **O DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SUA INTERPRETAÇÃO: relevância do Direito Comparado**, a ser desenvolvido ao longo dos trabalhos que compõem esta edição. Renovamos nossos agradecimentos aos articulistas e desejamos um profícuo aprendizado aos nossos leitores.

Leandro Krebs Gonçalves
Editor

José Felipe Ledur
Vice-Editor